



Número: **0003044-81.2018.8.17.2480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **02/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.420.847,42**

Assuntos: **Convolção de recuperação judicial em falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME (AUTOR(A))	
ITAU UNIBANCO (AUTOR(A))	
	VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO(A))
CREDORES DA MASSA FALIDA (AUTOR(A))	
MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME (RÉU)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (CREDOR(A))	
BUNGE ALIMENTOS S/A (CREDOR(A))	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A))
M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (CREDOR(A))	
	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. (CREDOR(A))	
	SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ARCO IRIS BRASIL IND COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR(A))	
	VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN (ADVOGADO(A)) ELISEU JOSE MARTIN (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	

	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO(A))
ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA (CREDOR(A))	
	EDGAR SANCHES DE TOLEDO (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
119067162	07/11/2022 15:53	Requerimento	Requerimento (Outros)

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, por meio de seus advogados subscritos, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tombada sob nº **0003044-81.2018.8.17.2480**, vêm, respeitosamente, apresentar pedido de **CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

É de conhecimento deste MM. Juízo o fato de que a Recuperanda apresentou pedido de recuperação judicial perante esta vara em 02/05/2018. O Plano de Recuperação Judicial (PRJ), seguido do seu Aditivo, foram apreciados pela Assembleia Geral de Credores, ocasião em que restaram devidamente aprovados pelo órgão competente, de acordo com os ditames exigidos pela Lei nº 11.101/2005. A aprovação do Plano foi devidamente homologada por este Juízo.

Em função da pandemia de COVID-19, a Recuperanda solicitou deste MM. Juízo a suspensão temporária do cumprimento do PRJ, uma vez que teve o seu negócio fortemente impactado pelo fechamento temporário da esmagadora maioria dos seus clientes, ante às determinações de isolamento e lockdown – necessárias para evitar o sobrecarregamento da rede hospitalar à época.

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br



À despeito dessas dificuldades, a Recuperanda conseguiu efetivar o pagamento de algumas parcelas do PRJ devidas aos credores com créditos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao passo em que conseguiu quitar quase todos os credores com créditos até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Apesar dos avanços que o presente processo de recuperação judicial pôde proporcionar à operação da Recuperanda e ao seu fluxo de caixa, o ano de 2022 apresentou novas dificuldades à empresa, colocando-a, novamente, em uma situação de dificuldade financeira.

O retorno aos parâmetros de circulação de pessoas semelhante ao cenário pré-pandêmico fez com o que houvesse um maior consumo com viagens e turismo, o que acaba por repercutir no negócio da Recuperanda, haja vista vender produtos, em sua grande maioria para empresas locais do agreste e sertão do Estado.

Ademais, a identificação de passivos fiscais não recolhidos fez com que a Recuperanda tivesse que realizar parcelamentos perante a Fazenda Estadual e Federal, o que repercutiu enormemente em seu fluxo de caixa.

Sem fluxo de caixa, a Recuperanda não pôde honrar diversos dos seus compromissos pós-recuperação judicial ao longo do ano, o que fez com que houvesse, por conseguinte, uma redução do estoque e da capacidade de venda da empresa.

Em que pese a Recuperanda tenha conseguido realizar uma saudável alteração no seu mix de produtos, o que permitiu que a empresa apresentasse uma lucratividade maior, a falta de recursos financeiros em caixa fez com que não houvesse capital de giro suficiente para continuar a operação,

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br



associada às altas despesas administrativas e tributárias enfrentadas ao longo desse ano.

Diante desse cenário, a Recuperanda iniciou uma busca incansável por alternativas que pudessem viabilizar a superação dessas dificuldades, dentre as quais podemos listar a procura de investidores interessados em aportar recursos na empresa, tornando-se sócios do negócio, e a busca de financiamento no mercado de fundos de investimentos.

Apesar dos inúmeros esforços para superar esses desafios, a Recuperanda não logrou sucesso em encontrar uma alternativa viável, de modo que, infelizmente, não se vê mais capaz de honrar os seus compromissos, sejam aqueles assumidos em relação ao Plano de Recuperação Judicial, sejam aqueles assumidos com funcionários, fornecedores e fisco, com surgimento posterior ao pedido de recuperação judicial.

No que concerne às obrigações previstas no PRJ, esta Recuperanda também reconhece que está em débito com a segunda parcela devida aos credores com créditos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme, inclusive, foi ressaltado pela Ilma. Administradora Judicial em seu parecer de ID nº 117972132.

Como é de conhecimento, a Recuperanda interpôs o Agravo de Instrumento de nº 0001069-68.2021.8.17.9480, por meio do qual pretendeu ampliar a suspensão temporária do PRJ também aos períodos de carência previstos no Plano. Em que pese a urgência da questão e da existência de pedido liminar nesse sentido, fato é que o Relator do recurso não chegou a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal apresentado pela Recuperanda.

Considerando essas circunstâncias, de fato, a Recuperanda encontra-se inadimplente com o seu Plano de Recuperação Judicial, bem como

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br



não reúne condições financeiras de arcar com o seu cumprimento no curto, médio ou longo prazo.

Por essa razão, ciente de sua condição, vem a Recuperanda pleitear a convalidação da sua recuperação judicial em falência, dada a sua atual incapacidade de arcar com o PRJ, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.¹

2. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, pede e requer a Recuperanda digne-se este MM. Juízo, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, **DETERMINAR** a convalidação da recuperação judicial da Recuperanda em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005;

Por fim, a Recuperanda afirma que se encontra à disposição deste MM. Juízo para apresentar todos os documentos necessários, previstos no art. 105 da LFRJ, bem como para prestar todas as declarações objeto do art. 104 da mesma lei.

Nestes termos
Pede deferimento
Caruaru/PE, 07 de novembro de 2022.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE 22.913

Ikaro de Brito Dourado
Advogado
OAB/PE 40.161

¹ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

